TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000673-22.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Aguinaldo Cirino Mendes

Requerido: ORLANDI & ROCHA COM. DE PRODUTO. INFORMÁTICA E SERV

LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato com a ré para participar de um curso pela mesma realizado, pagando a matrícula pertinente.

Alegou ainda que após alguns dias foi surpreendido com a mudança de seu horário de trabalho, de sorte que não mais poderia frequentar o curso, razão pela qual solicitou à ré a rescisão do contrato.

Pagou-lhe, porém, o valor da multa prevista no instrumento firmado e de uma mensalidade, o que reputou abusivo.

Almeja à restituição do montante despendido à

ré.

Os pagamentos feitos pelo autor são incontroversos, reconhecidos que foram pela ré e respaldados que estão nos documentos de fls. 04/06.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Por outro lado, é certo que o contrato ajustado entre as partes previa que em caso de seu cancelamento após a matrícula o aluno deveria arcar com a multa equivalente a 10% do valor total das parcelas a vencer, além de quitar o seu débito até a data do cancelamento (fl. 03, item 7).

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Isso porque o valor da matrícula não poderá ser restituído ao autor à míngua de lastro que o respaldasse.

Já a multa era devida diante de expressa

Solução diversa aplica-se ao valor da mensalidade cobrada do autor (R\$ 109,90 – fl. 06), porquanto como a manifestação para o cancelamento do contrato sucedeu poucos dias após a sua celebração (tanto que o autor sequer frequentou uma aula que fosse) entendo que ele não poderia ser obrigado ao pagamento da mensalidade a vencer.

Em consequência, o valor a ser restituído pela ré

será de R\$ 109,90.

estipulação a seu propósito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 109,90, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época do cancelamento do contrato), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA